

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000452/91-81  
SESSÃO DE : 29-01-97  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.467  
RECURSO Nº : 115.588  
RECORRENTE : MERCK S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.  
RECORRIDA : IRF/AIRJ/RJ.  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

CLASSIFICAÇÃO - VITAMINA "A" ACETATO PÓ SECO "FORTE" (1 G = 500.000 U.I.) - O Parecer Técnico emitido pelo I.N.T., resultante de diligência determinada pela Câmara, vem a demonstrar que o produto importado não se trata de uma "preparação. Correta a classificação adotada pela Recorrente, dá-se provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997


*Em lei suscitado*

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 06/03/97

  
MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000452/91-81  
RECURSO Nº : 115.588  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.467

RECORRENTE : MERCK S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
RECORRIDA : IRF/AIRF/RJ  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a esta Câmara após a realização de diligência determinada pela Resolução nr. 302-708, de 26/08/94, cujo Relatório adoto na íntegra e passo à sua leitura nesta oportunidade, o qual deve ser considerado parte integrante do presente julgado, como segue:

(Leitura - fls. 55/58 ....)

Do Voto que integra a Resolução supra, destaco os seguintes trechos:

“(...) Instalou-se a controvérsia em função da conclusão do LABANA de que o produto importado trata-se de “preparação à base de acetato de retinol, glicídios não redutores e gelatina, com finalidades terapêuticas e/ou profiláticas”, o que levou a fiscalização aduaneira à conclusão de que tal produto é diferente daquele declarado nos documentos de importação, ou seja, VITAMINA “A” ACETATO PÓ SECO “FORTE”, (1 G = 500.000 U.I.).

As explicações trazidas pela Recorrente desde sua Impugnação de Lançamento de fls. parece-me bastante significativas e não foram, técnica e devidamente contestadas na Decisão singular, no meu entender.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000452/91-81  
RECURSO Nº : 115.588  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.467

O Laudo do LABANA não contém elementos suficientes para minha convicção de que o produto importado não seja, efetivamente, aquele declarado pela Importadora.

Necessito de melhores e mais detalhados subsídios para proferir decisão sobre a matéria e, de preferência, ouvindo-se outro órgão competente, no caso o Instituto Nacional de Tecnologia.

Assim sendo, proponho a conversão do presente Recurso em diligência à Repartição Aduaneira de origem para que, por sua vez, envie o processo ao I.N.T., solicitando do mesmo um Parecer explicativo e conclusivo a respeito do assunto, levando em consideração a descrição do produto na Guia de Importação e na D.I.; o Laudo do LABANA n 23.167/89 (fls. 17 dos autos); As explicações constantes do Recurso da Interessada, definindo se a mercadoria importada pode ser considerada como corretamente descrita nos documentos de importação ou se está descaracterizada em função da alegada preparação com outros produtos.”

O INT, atendendo à solicitação formulada por esta Câmara, responde pelo Ofício nr. 227, de 09/07/96 (fls. 67), apresentando, em anexo, RELATÓRIO DE BUSCA EM BASES DE DADOS NR. 102480 - BUSCA BIBLIOGRÁFICA (fls. 68/75) e RELATÓRIO TÉCNICO (fls. 76/79).

Para melhor entendimento de meus I.Pares, passo à leitura, na íntegra, do referido Relatório Técnico (fls. 76/79), como segue: (.....leitura.....)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000452/91-81  
RECURSO Nº : 115.588  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.467

Deixo aqui registrada a seguinte CONCLUSÃO:

“Visto que:

acetado de vitamina A na forma pó seco é obtido pela dispersão do éster numa matriz, em geral, de gelatina e açúcares e outras substâncias apropriadas;

a dispersão na matriz tem a finalidade de aumentar a estabilidade (tempo de atividade) da vitamina, protegendo-a da ação da oxidação, degradação pela luz, interação química e “stress” mecânico;

a própria NESH no subcapítulo que trata das vitaminas, ressalta a instabilidade da Vitamina A, tanto na forma de álcool como na forma de éster à ação do ar e informa que estes produtos podem ser estabilizados por adição de estabilizadores, tais como agentes antioxidante, agentes antiaglutinantes (hidratos de carbono, por exemplo), agentes de revestimento (gelatina, ceras, entre outros), e, ainda por absorção em substâncias apropriadas, com a finalidade de torná-los aptos à conservação ou transporte;

Cabe a consideração de que a mercadoria importada, objeto deste parecer, na forma como descrita na DI confere com o laudo de análise da IRF/AIRJ e com o que está descrito nas farmacopéias, ou seja, Acetato de Vitamina A, pó seco, que pelas razões acima expostas é produzida normalmente através da dispersão numa matriz de gelatina/carboidratos, não devendo ser considerada, portanto, uma preparação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000452/91-81  
RECURSO Nº : 115.588  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.467

Após o retorno do processo a este Conselho, a Recorrente peticionou (fls. 81/87), tecendo comentários a respeito do Laudo do INT. e anexando cópia do Relatório Técnico expedido pelo mesmo Instituto e antes mencionado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JMA' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000452/91-81  
RECURSO Nº : 115.588  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.467

VOTO

Pelo que se depreende da Decisão singular, especificamente às fls. 43 dos autos, foi mantida apenas a exigência da diferença de imposto, em razão da mudança de classificação da mercadoria, tendo sido exonerado o contribuinte do crédito tributário correspondente às multas dos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, julgadas indevidas e dos acréscimos legais, em virtude de já haverem sido recolhidos.

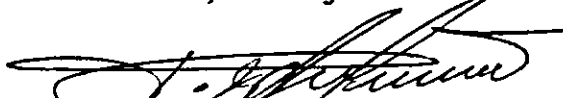
A diligência determinada por esta Câmara, resultando no Parecer Técnico expedido pelo INT, veio a trazer-nos elementos fundamentais para a solução do presente litígio.

Com efeito, tal Parecer vem confirmar que a mercadoria importada está de acordo com a descrição dada pela Recorrente nos documentos que integram o Despacho Aduaneiro e, conseqüentemente, classificada corretamente.

Demonstrou o INT, à saciedade, que tal produto constitui-se, efetivamente, de Acetato de Vitamina A, pó seco, não podendo ser considerado como uma preparação, como definiu o LABANA em seu Laudo de fls.

Correta, portanto, a descrição e a classificação adotada pela Recorrente na G.I. e na D.I. de fls., não há como sustentar-se a autuação efetuada pela repartição aduaneira de origem, razão pela qual, sendo tempestivo, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1997

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator.